Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 254/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5858/2020
PROTOCOLO	: 2039631
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADOS	: 1. GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2. ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR	: R$ 4.275.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTE TRUCK - 6X2, CAMINHÃO 4X2, CAMINHÃO PIPA DE 10.000 LITROS, CAMINHÃO COMBOIO (MELOSA), CAMINHÃO TIPO PRANCHA E CAMINHÃO BAÚ ISOTÉRMICO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE MERCADO INCOMPLETA – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL – AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO APÓS PUBLICAÇÃO DE MODIFICAÇÃO CAPAZ DE ALTERAR AS PROPOSTAS E INDÍCIO DE COMBINAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A Lei 8.666/1993 determina que as contratações devam ser precedidas de estudos técnicos, planejamentos, projeto básico e que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis, bem como de pesquisa de preços, pois há exigência de orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado, exigida tanto pela citada Lei quanto pela Lei 10.520/2002.
2. O não encaminhamento dos documentos exigidos por lei, em violação ao disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além dos mandamentos regimentais desta Corte de Contas, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.
3. É irregular a ata de registro de preços que desprovida das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, entre elas a cláusula de vigência da mesma e também a designação de fiscal.
4. A infração à prescrição legal e regulamentar atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2019 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 016/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e Enzo Caminhões Ltda., pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e Enzo Caminhões Ltda., visando a aquisição de e 08 (oito) caminhões basculantetruck6x2, 01 (um) caminhão 4X2, 01 (um) caminhão pipa de 10.000 litros, 01(um) caminhão comboio (melosa), 01 (um) caminhão tipo prancha e 01 (um) caminhão baú isotérmico para atender a secretaria de infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-8745/2020 (fls. 993 - 1004), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-1942/2021 (fls. 1005 - 1016), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 016/2020, verifica-se algumas falhas não sanadas com a intimação do responsável, entre elas a ausência do estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado incompleta, existência de cláusula restritiva no edital, ausência de reabertura de prazo após publicação de modificação capaz de alterar as propostas e indício de combinação prévia de preços, entre outras, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção para que não haja mais falhas desta natureza.

A ausência dos documentos supracitados reveste de irregularidades os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório em análise, como o caso, por exemplo, da exigência dos editais de, no mínimo, duas revendas/concessionárias no estado, que seria fundamental para garantir a igualdade na competição.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento que tem o objetivo de demonstrar a real necessidade para a contratação ou aquisição e os seus benefícios, integrando a fase de planejamento das contratações públicas, com o propósito de proporcionar maior eficiência e economicidade aos processos de contrações para evitar o desperdício de recursos públicos, a impossibilidade de

contratar, entre outros, sendo, portanto, obrigatória a sua elaboração.

A Lei 8.666/1993 determina que as contratações devem ser precedidas de estudos técnicos, planejamentos, projeto básico e que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis.

As contratações públicas também devem ser precedidas de pesquisa de preços, pois há exigência de orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado, exigida tanto pela Lei Federal nº 8.666/93 quanto pela Lei nº 10.520/2002, e a sua ausência no procedimento em análise caracteriza a sua irregularidade.

A pesquisa de preço tem como objetivo verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se há recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo ser a mesma mais ampla possível, de acordo com o Tribunal de Contas de União (Acórdão TCU 713/2019 – Plenário).

Conforme observação na análise apresentada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acompanhada pela Procuradoria de Contas, os orçamentos disponibilizados pelas empresas não apresentaram os modelos dos veículos a serem oferecidos, assim, a maneira realizada foi genérica, atrapalhando a licitação.

Os orçamentos apresentados devem ser de acordo com o mercado pois de nada adiantaria a obtenção de três fornecedores se estes despertarem dúvidas quanto à forma realizada, para que o procedimento não dê margem à uma possível combinação prévia de preços, devendo o gestor observar se os preços cotados estão em sintonia com os demais preços praticados pela Administração Pública.

Assim, de acordo com a análise dos autos, bem como com o demonstrativo com a documentação de habilitação analisada, verifica-se que a documentação referente ao procedimento licitatório em análise encontra-se incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 016/2020, esta não contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, entre elas a cláusula de vigência da mesma e também a designação de fiscal.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas, em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceria e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2019 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 016/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e Enzo Caminhões Ltda., nos termos do art. art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF nº 519.593.991-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm